



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PARECER n. 00569/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64689.002626/2021-84**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF  
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pelo Subsecretário de Economia e Finanças, por meio do DIEx nº 179-ASSE1/SSEF/SEF, de 05 de maio de 2021, para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, quanto ao entendimento a ser adotado no caso de publicação de aviso de edital de pregão eletrônico para licitações de grande vulto, os seguintes termos:

- "1. Trata-se de consulta formulada com o objetivo de elucidar a obrigatoriedade ou não da publicação de aviso de edital de pregão eletrônico em jornais de grande circulação.
2. Informo ao senhor que esta Secretaria recebeu, por intermédio do DIEx nº 713-S1/10º CGCFEx, do 23 de abril de 2021, do 10º Centro de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército, cópia do OFÍCIO n. 00252/2021/CJU-CE/CGU/AGU, de 22 de abril de 2021, oriundo da Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, a qual encaminhou cópia do PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU, destacando os seguintes trechos:  
"[...] atualmente não há a obrigação legal de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019. Da leitura do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, é imposta a publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação."
3. Tal entendimento se diferencia de orientações anteriormente divulgadas por esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 260-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 20 de novembro de 2019, com lastro Parecer de Força Executória nº 00003/2019/DCC/SGCT/AGU, de 24 OUT 19, encaminhado por intermédio do DIEx nº 1196-A2.2/A2/GabCmtEx, de 20 de novembro de 2019, as quais foram corroboradas, após consulta formulada nos termos do DIEx nº 290-ASSE1/SSEF/SEF, de 11 de dezembro de 2019, pelo PARECER Nº 1630/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado através do DESPACHO Nº 0966/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU.
4. Partindo das diretrizes contidas nos referidos documentos, considerando que a ADI nº 6229 foi julgada prejudicada pelo STF, em razão da perda de eficácia da MP nº 869/2019 por não haver sido convertida em lei no prazo de sessenta dias (decisão que transitou em julgado no dia 20 de março de 2020, de acordo com informações extraídas do portal do STF), persistiram válidas as orientações contidas no DIEx nº 260-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR, de 20 de novembro de 2019, no qual os gestores foram orientados a aplicar a legislação anteriormente vigente, não bastando a publicação dos atos administrativos (disciplinados pela Medida Provisória nº 896/2019) em sítio eletrônico e no Diário Oficial da União.
5. No tocante ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta o pregão eletrônico, vale lembrar que se trata de regulamentação decorrente das alterações provocadas pela Medida Provisória nº 896/2019 (que perdeu sua eficácia) nas disposições da Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão:  
"Art. 2º (VETADO)  
§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.  
[...]  
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

~~1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)~~

1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

6. Vale registrar que a Medida Provisória nº 896/2019 foi publicada no Diário Oficial da União do **dia 9 de setembro de 2019** e o Decreto nº 10.024/2019 foi publicado no Diário Oficial da União do dia **23 de setembro de 2019**.

7. Por tais razões, diante da perda de eficácia da Medida Provisória nº 896/2019 e da hierarquia das normas, enquanto não houver nova regra para suprir tal vácuo normativo ou orientação diversa do competente órgão de assessoramento jurídico, prevaleceu a redação do art. 4º, inciso I, da Lei do Pregão, a qual exige a publicação de aviso de pregão eletrônico em jornal de grande circulação **conforme o vulto da licitação**.

8. Paralelamente, os órgãos gestores foram orientados, ao enviarem suas minutas de editais de pregão eletrônico às suas CJU/AGU regionais, consultarem sobre a necessidade ou não de publicação de avisos em jornais de grande circulação, à luz dos casos concretos.

9. Diante de tal histórico de normas, decisões e pareceres, verifica-se a necessidade de pacificar a controvérsia interpretativa relativa à prevalência da regra do citado art. 20 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que dispensa a publicação dos avisos de editais de pregão eletrônico em jornais impressos - nos termos do PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU - ou da Lei do Pregão, que exige tal publicação para licitações de maior vulto.

10. Isso posto, no intuito de conferir maior segurança jurídica aos gestores, solicito análise dessa Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército para fins de consolidação das orientações a serem divulgadas por esta Secretaria no âmbito de suas atribuições.

2. Foram anexados aos autos os documentos abaixo relacionados:

- o DIEx nº 179-ASSE1/SSEF/SEF, de 05 de maio de 2021 (fls. 02/04);
- o DIEx nº 713-S1/10º CGCFEx (fl. 05);
- o OFÍCIO n. 00252/2021/CJU-CE/CGU/AGU (fl. 06);
- o PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU (fls. 07/12);
- o DESPACHO n. 00179/2021/DECOR/CGU/AGU (fl. 13);
- o DESPACHO n. 00180/2021/DECOR/CGU/AGU (fls. 14/15);
- o DESPACHO n. 00194/2021/GAB/CGU/AGU (fl. 16);
- o DIEx nº 260-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR (fls. 17/18);
- o DIEx nº 1196-A2.2/A2/GabCmtEx (fl. 19);
- o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00003/2019/DCC/SGCT/AGU (fls. 20/22);
- o NOTA n. 00775/2019/CQNIUR-MD/CGU/AGU (fls. 23/24);
- o DIEx nº 3076-CONJUR-EB/GabCmtEx (fl. 25);
- o PARECER n. 01630/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU (fls. 26/30);
- o DESPACHO n. 00966/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU (fl. 31); e,
- o DIEx nº 3473-CONJUR-EB/GabCmtEx (fl. 32).

3. É o relatório do necessário.

## **II - FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DESTE PARECER**

4. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, abrangendo ainda o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas do edital, da ata de registro de preço, do termo de contrato, e seus anexos.

5. A função das Consultorias Jurídicas é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar, ou não, a recomendação sugerida no presente parecer.

6. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

7. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".



8. Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas neste processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, tudo em estrita observância ao que preconiza a legislação vigente.
9. Conforme já ressaltado, importante mais uma vez destacar que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto ao mérito administrativo, pois foge ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e a oportunidade do quanto pretendido.
10. De outro lado, cabe esclarecer ainda que, geralmente, também não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
11. Assim sendo, entende-se como o ideal para a melhor e completa instrução processual, que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.
12. Todavia, a possível ausência de tais documentos, por si só, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
13. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
14. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada** e, conseqüentemente, da Administração.

### **III- DA REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO PROCESSUAL**

15. No âmbito do Poder Executivo Federal a formação e o desenvolvimento dos processos administrativos devem atender, como regra geral, ao contido na Lei nº 9.784, de 1999, e de forma específica ao previsto na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015 (DOU 08 de outubro de 2015 - Seção I).
16. No âmbito das Forças Armadas, todas as autuações que se façam necessárias para fins de produção de atos administrativos, incluídas nesta seara aquelas destinadas às licitações e contratações públicas, bem como para os demais instrumentos de parceria, o processo administrativo enquanto exclusivamente em suporte físico - papel - deverá observar as normas que lhes são pertinentes, em especial a Portaria Normativa MD nº 1.243, de 21 de setembro de 2006, iniciando-se com a devida autuação, a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica dos fatos os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, cada um com, na medida do possível, aproximadamente, 200 folhas.
17. No que se refere a este aspecto, o presente processo possui 01 volume contendo 32 folhas, cujas folhas estão devidamente numeradas e rubricadas, com juntada da documentação em ordem cronológica.
18. Nestas condições, tem-se por atendidas as regras formais de autuação processual.

### **IV - DA CONSULTA FORMULADA**

19. O questionamento versa sobre qual posicionamento deve ser adotado pela Administração Militar quanto a obrigatoriedade de publicação do aviso de licitação em caso de licitação de grande vulto, uma vez que o PARECER n. 01630/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00966/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU do Senhor Consultor Jurídico, firmou entendimento de ser obrigatória a publicação, enquanto o PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU (processo NUP: 00456.000049/2020-66), aprovado pelo Consultor-Geral da União, por intermédio do DESPACHO n. 00194/2021/GAB/CGU/AGU, posicionou-se pela prescindibilidade da publicação de editais de pregão eletrônico em jornais de grande circulação para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024, de 2019.
20. A Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu o pregão, tratou dos veículos de publicidade do edital

em seu art. 4º inc. I:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;"

21. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 896, de 2019, foi alterado o inc. I do art. 4º da Lei do Pregão, passando a exigir a publicação do aviso de edital na imprensa oficial e em site oficial do respectivo ente federado, não sendo mais exigida a publicação em jornal impresso.

22. Em 20 de setembro de 2019, foi publicado o Decreto nº 10.024, regulamentando a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, e revogando o Decreto nº 5.450, de 2005. O novel decreto passou a dispor como meios de publicidade a publicação do aviso no DOU e no sítio eletrônico oficial, nos seguintes termos:

#### Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por **meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial** do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

#### Edital

Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal **disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.**

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão. (grifos adotados)

23. Diante desse cenário, esta Consultoria Jurídica foi instada a se pronunciar acerca da exigência de publicidade de edital licitatório em jornais de grande circulação, tendo em vista o Parecer de Força Executória n. 00003/2019/OCC/SGCT/AGU da Secretaria Geral do Contencioso (SGCT), órgão superior da AGU, que concluiu pelo imediato cumprimento da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6229, a qual suspendeu os efeitos da Medida Provisória e, via de consequência, restabelecimento da aplicabilidade da norma anterior.

24. Esta Consultoria, em 17 de dezembro de 2019, se manifestou por meio PARECER n. 01630/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00966/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, no sentido de que permaneceria a necessidade de publicação de editais em jornais impressos:

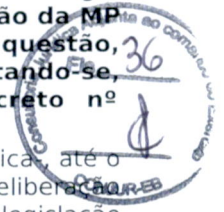
"EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. MP Nº 869/2019, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO E DISPENSA REFERIDA PUBLICAÇÃO. ADI Nº 6229. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA "ERGA OMNES" E EFEITO VINCULANTE. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS IMPRESSOS"

25. No bojo do Parecer supracitado, esta Consultoria Jurídica concluiu que a suspensão da MP nº 896, de 2019, acarretaria a perda do efeitos do Decreto nº 10.024, de 2019, voltando a vigorar, assim, o Decreto nº 5.450, de 2005, em especial no que se refere a necessidade de publicação em jornais impressos, conforme seu art. 17. Para melhor entendimento, segue trecho do Parecer:

"32. Da leitura dos dispositivos acima, denota-se que, embora a redação da Lei nº 10.520/2002 pareça facultar à Administração Pública a divulgação dos respectivos editais em jornais impressos, o **Decreto nº 5.450/2005**, que veio regulamentá-la, **não deixou margens à discricionariedade do gestor, mas, ao nosso ver, vinculou referida publicação aos vultos dos certames, dispensando-a apenas nos casos de pregões de pequenas montas.**

**33.** No que se refere ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, publicado antes da suspensão da eficácia da MP nº 896/2019 (como bem apontado pela SEF no DIEx nº 290-ASSE1/SSEF/SEF), foi este editado com fins de adequar a legislação regulamentadora do Pregão Eletrônico às alterações trazidas pela MP, dispensando-se, portanto, a publicação dos editais de convocação em jornais impressos, qualquer que fosse o valor do certame.

34. Importa registrar que o Decreto nº 10.024/2019 teve o condão de revogar integralmente o Decreto nº 5.450/2005. Ocorre que, **com a suspensão da MP nº 896/2019, deflagrada da edição do novo Decreto em questão, pode-se concluir que este também perde seus efeitos, voltando-se, portanto, a vigorar o normativo anterior, qual seja Decreto nº 5.450/2005.**



35. Diante disso, entende-se que - e por questões de segurança jurídica, até o julgamento do mérito da ADI nº 6229 pelo STF ou finalização da deliberação acerca da MP nº 869/2019 pelo Congresso Nacional, aplica-se a legislação regulamentadora da matéria anteriormente à referida medida provisória, mantendo-se, portanto, a obrigatoriedade de publicação dos editais licitatórios também em jornais de grande circulação; no caso do pregão eletrônico, tal exigência depende do vulto do certame, conforme disposição legal."

26. Por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo de 120 dias, a Medida Provisória nº 896, de 2019, objeto da ADI nº 6229, teve sua vigência encerrada em 16 de fevereiro de 2020, segundo consta do Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional n.º 6, de 2020, voltando a vigorar o texto original da Lei nº 10.520, de 2002, com a previsão de publicação em jornal de grande circulação, conforme o vulto da licitação. Com o encerramento da vigência da MP, a ADI nº 622 perdeu seu objeto.

27. Nesse contexto, surgiu divergência de entendimento jurídico entre as Consultorias Jurídicas da União nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte e as Consultorias Jurídicas Adjunta do Comando da Aeronáutica e do Comando do Exército sobre a prescindibilidade da publicação de editais em jornais de grande circulação no caso do pregão eletrônico. Por tais razões, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos da Consultoria-Geral da União apreciou a celeuma com o objetivo de orientar e uniformizar o entendimento jurídico.

28. Sendo assim, o PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU, de 9 de junho de 2020, uniformizou o entendimento ao concluir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE ESTRITA. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** ARTIGO 4º, INC. I, DA LEI Nº 10.520/2002 C/C ART. 20 DO DECRETO N.º 10.024/2019.

I. A Lei do Pregão, Lei n.º 10.520/2002, impôs a publicação do aviso de licitação pelo Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e, a facultou por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento.

II. De acordo com a interpretação literal do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação é uma hipótese facultativa que depende de previsão em regulamento próprio.

III. A licitação na modalidade pregão está regulamentada pelo Decreto n.º 10.024/2019. Este Decreto não previu a hipótese facultativa de publicação do aviso de licitação nos jornais de grande circulação.

IV. Princípio da legalidade administrativa

V. Logo, **atualmente, não há a obrigação legal de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024/2019. Da leitura do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 20 do Decreto n.º 10.024/2019, é imposta a publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.** (grifos adotados)

29. Cumpre destacar que a parecerista consignou em sua manifestação que a exigência de publicação do aviso em jornal de grande circulação seria ato administrativo sem previsão legal, haja vista não haver hodiernamente regulamentação para essa hipótese facultativa. Vejamos:

19. Deste modo, voltou a vigor o texto original do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, que, repete-se, prescreve que "*a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.*"

20. Observa-se que esta norma pode ter seu texto dividido em duas partes. Na primeira parte, ela trata dos meios obrigatórios de publicação do aviso de licitação - publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local. E na segunda parte, trata de meios facultativos de publicação - por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento.

21. Logo, no que interessa aos autos, de acordo com a interpretação literal do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002, **a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação é uma hipótese facultativa que depende de previsão em regulamento próprio.**

[...]

23. **Atualmente, a licitação na modalidade pregão está regulamentada pelo Decreto n.º 10.024/2019.**

24. Segundo este normativo, "a fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação." (art. 20)

25. Então, **a hipótese facultativa de publicação do aviso de licitação nos jornais de grande circulação não foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.024/2019.**

[...]

29. Este mesmo entendimento, foi colacionado no bojo da decisão liminar na Medida Cautelar na ADI 6229, pelo Ministro Gilmar Mendes, que ressaltou que "*não se tem nenhuma dúvida de que o desenvolvimento tecnológico tem colocado em debate a efetividade da regra de publicação de jornais de grande circulação. O diagnóstico de que é preciso modernizar o regime de contratações públicas é de fato inafastável.*"

30. Sendo assim, da leitura do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 20 do Decreto n.º 10.024/2019, é imposta a publicação do aviso do edital do pregão eletrônico apenas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

31. Entender de forma diversa, e determinar a publicação do aviso de licitação do pregão nos jornais de grande circulação, pode implicar na prática de ato administrativo sem fundamento legal.

[...]

36. Entretanto, reitera-se, que não há disposição em sentido semelhante no Decreto n.º 10.024/2019 que atualmente rege o pregão eletrônico.

[...]

41. Assim, **com fulcro no princípio da legalidade que rege os atos da Administração Pública, é forçosa a conclusão no sentido de que, da leitura do artigo 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 20 do Decreto n.º 10.024/2019, é imposta a publicação do aviso do edital do pregão eletrônico apenas no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.** (grifo aditado)

30. Assim, tendo em vista o PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União, em 30 de março de 2021, restou ultrapassado, em decorrência, o entendimento anterior contido no atualmente superado PARECER n. 01630/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, que previa a necessidade de publicação de editais em jornais impressos.

## **V - CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, em resposta ao questionamento da SEF, conclui-se que não há a obrigação legal de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, conforme o vulto da licitação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto Federal nº 10.024, de 2019, pela ausência de regulamentação, nos termos uniformizados no PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2021.

*[assinado por certificação digital]*

CINTIA CRISTINA MARQUES LIMA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689002626202184 e da chave de acesso 735e0585

---

Documento assinado eletronicamente por CINTIA CRISTINA MARQUES LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642553512 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA CRISTINA MARQUES LIMA. Data e Hora: 25-05-2021 20:17. Número de Série: 1281727266244432039. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**DESPACHO n. 00832/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64689.002626/2021-84**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o PARECER n. 00569/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, que concluiu não haver a obrigação legal de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, conforme o vulto da licitação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto nº 10.024/2019 pela ausência de regulamentação, **nos termos uniformizados no PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU.**

2. À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2021.

GEOVANE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PORTARIA CONJUR-EB/CGU/AGU Nº 2/2021  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689002626202184 e da chave de acesso 735e0585

Documento assinado eletronicamente por GEOVANE ALVES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 643828972 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEOVANE ALVES DA SILVA. Data e Hora: 26-05-2021 19:08. Número de Série: 13812355. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
GABINETE

**DESPACHO n. 0839/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 64689.002626/2021-84**

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF  
ASSUNTO: LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - LEGALIDADE ESTRITA - AUSÊNCIA DE  
PREVISÃO LEGAL PARA A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO EM JORNAIS DE  
GRANDE CIRCULAÇÃO**

1. Ciente e de acordo com o **DESPACHO Nº 0832/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER Nº 0569/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**, concluindo "**não haver a obrigação legal de publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação, conforme o vulto da licitação, para os pregões eletrônicos realizados sob a égide do Decreto nº 10.024/2019 pela ausência de regulamentação, nos termos uniformizados no PARECER n. 00050/2020/DECOR/CGU/AGU**".
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade demandante.

Brasília, 27 de maio de 2021.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**WILSON DE CASTRO JUNIOR  
CONSULTOR JURÍDICO  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689002626202184 e da chave de acesso 735e0585

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 644567460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 27-05-2021 15:43. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE  
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)



**DIEx nº 1113-CONJUR-EB/GabCmtEx**  
**EB: 64536.012931/2021-28**

**URGENTE**

**Brasília, DF, 28 de maio de 2021.**

**Do** Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército

**Ao** Sr Subsecretário de Economia e Finanças

**Assunto:** Manifestação Jurídica. NUP: 64689.002626/2021-84. Consulta a respeito da publicação de aviso de edital de pregão eletrônico

**Referência:** DIEx nº 179-ASSE1/SSEF/SEF, de 5 MAIO 21

1. Em atenção ao DIEx nº 179-ASSE1/SSEF/SEF, de 5 de maio de 2021, restituo o presente Processo, autuado sob o NUP 64689.002626/2021-84, acompanhado do PARECER Nº 0569/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, por mim aprovado através do DESPACHO Nº 0839/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, nos moldes do DESPACHO Nº 0832/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. Por oportuno, informo que o processo original, contendo 01 (um) volume, deve ser retirado na recepção desta CONJUR-EB.

Atenciosamente,

**WILSON DE CASTRO JUNIOR - SC**  
Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**